



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 87

Teresina (PI), Fevereiro de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 115, de 10.2.2022 – Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. (Publicação no DOU 11.2.2022)

Emenda Constitucional nº 116, de 17.2.2022 – Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Publicação no DOU 18.2.2022)

Lei nº 14.304, de 23.2.2022 – Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) . [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 24.2.2022)

Medida Provisória nº 1.100, de 14.2.2022 – Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível. (Publicação no DOU 15.2.2022)

Decreto nº 10.959, de 8.2.2022 – Dispõe sobre o Programa Brasil Alfabetizado. (Publicação no DOU 9.2.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.729, de 07.02.2022 - Dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de sepulturas em cemitérios públicos e a inumação de cadáveres não identificados oficialmente e/ou não reclamados por familiares ou representantes legais. (Publicação no [DOE nº 026](#), de 07.02.2022)

Decreto nº 20.525, de 01.02.2022 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 022](#), de 01.02.2022)

Decreto nº 20.526, de 01.02.2022 - Aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcionará junto ao DETRAN/PI. (Publicação no [DOE nº 022 – Suplemento](#), de 01.02.2022)

Decreto nº 20.548, de 04.02.2022 - Altera o Decreto nº 20.525, de 1º de fevereiro de 2022, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 025](#), de 04.02.2022)

Decreto nº 20.563, de 07.02.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área contígua ao Parque Empresarial a ser implantado no município de Piripiri/PI, destinada a sua expansão. (Publicação no [DOE nº 026](#), de 07.02.2022)

Decreto nº 20.619, de 16.02.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 033](#), de 16.02.2022)

Decreto nº 20.631, de 17.02.2022 - Declara de interesse social, para fins de desapropriação, uma área equivalente a 129,5399 ha pertencente à Fazenda Santa Rosa, denominada Parque Brasil I, II e III, situada no

Bairro Santa Maria da Codipi, Estado do Piauí, visando a regularização fundiária de projetos habitacionais executados pela Agência de Desenvolvimento Habitacional ADH, através dos Programas FNHIS/OGU, PRO-MORADIA e SEMEANDO MORADIA. (Publicação no [DOE nº 034](#), de 17.02.2022)

Decreto nº 20.632, de 17.02.2022 - Convoca, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Audiência Pública para debater Anteprojeto de Lei Complementar instituindo a MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ MRAE e colher subsídios ao Estudo de Regionalização do serviço de saneamento básico, a ser precedida de Consulta Pública. (Publicação no [DOE nº 034](#), de 17.02.2022)

Decreto nº 20.659, de 21.02.2022 - Faculta o ponto nos dias 28/02, 01/03, e no dia 02/03/2022, até o meio dia, em todos os órgãos da Administração Pública Estadual. (Publicação no [DOE nº 036](#), de 21.02.2022)

Decreto nº 20.660, de 22.02.2022 - Supre vício de competência e convalida as Portarias de redistribuição de cargos publicadas no Diário Oficial do Estado no ano de 2010. (Publicação no [DOE nº 037](#), de 22.02.2022)

Decreto nº 20.665, de 23.02.2022 - Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alteração orçamentárias e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 038](#), de 23.02.2022)

Decreto nº 20.669, de 24.02.2022 - Revoga o Decreto nº 20.665, de 23 de fevereiro de 2022, que "Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alteração orçamentárias e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 039](#), de 24.02.2022)

Decreto nº 20.673, de 24.02.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área na região do bairro Vila Irmã Dulce, denominado Loteamento Sete Estrelas, destinado à construção de uma Unidade Escolar da Rede Pública Estadual, no município de Teresina/PI. (Publicação no [DOE nº 039](#), de 24.02.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal (Publicação no [DOE nº 038](#), de 23.02.2022)

Portaria nº 003/2022/GAB/PRES, de 01.02.2022 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 022 – Suplemento](#), de 01.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 018/2022 - A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ SEADPREV/PI, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 1º, §6º do Decreto Estadual nº 15.943, de 19 de janeiro de 2015, publicado em Diário Oficial do Estado nº 14, em 21/01/2015. (Publicação no [DOE nº 022 – Suplemento](#), de 01.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº. 021/2022, de 01.02.2022 - Determina a suspensão dos atendimentos presenciais no âmbito da SEADPREV como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 e da outras providências. (Publicação no [DOE nº 022 – Suplemento](#), de 01.02.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 2/2022 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do IPVA, referente a veículos automotores usados, na forma que especifica. (Publicação no [DOE nº 023](#), de 02.02.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 207/2022, de 31.01.2022 - Regulamenta aplicação da Matriz Curricular Básica de Ensino Fundamental, Ensino Profissional na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a ser implantada a partir de 2022. (Publicação no [DOE nº 023](#), de 02.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 17/2022 - "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IV/2021, oriundo do Pregão eletrônico nº 01/2021-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços de medicamentos pertencentes ao componente especializado de assistência farmacêutica - CEAF, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 50, no dia 12/03/2021, pag. 31, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00002.007408/2021-25 " (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 023](#), de 02.02.2022)

Portaria ADH/PI nº 012/2022 - Dispõe sobre as medidas sanitárias estabelecidas por meio do Decreto nº 20.525, de 01 de fevereiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 023](#), de 02.02.2022)

Portaria SEPLAN nº 14, de 02.02.2022 - Ementa: Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas, no âmbito da SEPLAN, a partir do dia 02 de fevereiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 023](#), de 02.02.2022)

Portaria GAB nº 010/2022, de 02.02.2022 - Determina a suspensão dos atendimentos presenciais, no âmbito da SEMAR/PI como medida de enfrentamento da crise de saúde pública decorrente do COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no [DOE](#)

[nº 024](#), de 03.02.2022)

Portaria GAB-SAF nº. 03/2022, de 03.02.2022 - Dispõe sobre as medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19), e determina a suspensão dos atendimentos presenciais no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF. (Publicação no [DOE nº 024](#), de 03.02.2022)

Portaria N.º DGE/025/2022 – “Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o trabalho presencial do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, mantendo o trabalho remoto para os servidores.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 025](#), de 04.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 24/2022, de 03.02.2022 – “Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico com registro de preço, a fim de contratação de empresa para realização de serviços médicos de mamografia, ultrassonografia e exame ginecológico em veículo adaptado, incluindo gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada, a fim de atender demanda da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, conforme solicitado no Ofício Nº: 415/2022/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC/DUCARA (3326102), do Processo SEI Nº 00012.009478/2021-07.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 025](#), de 04.02.2022)

Portaria nº 2, de 04.02.2022 - Determina a suspensão dos atendimentos presenciais não agendados no âmbito da Fundação Piauí Previdência - PiauíPrev como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente da Covid-19 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 026](#), de 07.02.2022)

Portaria nº 09/GDG/2022, de 02.02.2022 – “DETERMINAR, a partir do dia 03 de fevereiro de 2022, a limitação provisória das atividades presenciais do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 026](#), de 07.02.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 240/2022, de 06.02.2022 – Dispõe sobre as condições de acesso à escola mediante a apresentação da comprovação da imunização e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 027](#), de 08.02.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 241/2022, de 06.02.2022 – Estabelece orientações para reprogramação do início do Ano Letivo nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí no ano civil de 2022.. (Publicação no [DOE nº 027](#), de 08.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 25/2022, de 04.02.2022

– “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com ou sem Registro de Preços setorial, objetivando a CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES; EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS; INSUMOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES; GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS; MATERIAIS E SERVIÇOS GRÁFICOS E EQUIPAMENTOS E MÓVEIS MÉDICO HOSPITALARES/ADMINISTRATIVOS, conforme Ofício Nº: 169/2022/SESAPIPI/GAB/SUGAD/DUAD/CPL ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 027](#), de 08.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 029/2022 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR- SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL, PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (TIPO CAMINHÃO), conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00323.000171/2022-18. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 028](#), de 09.02.2022)

Portaria nº 08/2022-GAB, de 04.02.2022 - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas, no âmbito da SEDEC, a partir do dia 03 de fevereiro de 2022, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 031](#), de 14.02.2022)

Portaria GAB-SAF nº. 06/2022, de 11.02.2022 - Dispõe sobre as medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19), e determina a suspensão dos atendimentos presenciais no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF. (Publicação no [DOE nº 032](#), de 15.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 014/2022 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VII/2021, oriundo do Pregão eletrônico nº 03/2020-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em aquisição de insumos laboratoriais, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 107, no dia 26/05/2021, pág. 57, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00012.010387/2021-14. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 032](#), de 15.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 043/2022, de 15.02.2022 – “Delegar a competência a SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-SEJUS-PI, conforme especificações do Processo nº 00095.000244/2021-13. ” (art. 1º)

(Publicação no [DOE nº 033](#), de 16.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 041/2022 – “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, conforme especificações do Processo nº 00002.002783/2020.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 033](#), de 16.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 020/2022 – “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA- SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TRANSPORTE PESSOAL, TIPO: SEDAN, COMBUSTÍVEL:ÁLCOOL /GASOLINA, CAPACIDADE TANQUE COMBUSTÍVEL: 55 L, TIPO CÂMBIO: AUTOMÁTICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, TRAVA ELÉTRICA, CAPACIDADE PASSAGEIRO: 5 UN, POTÊNCIA MÍNIMA: 116 CV, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00314.000337/2021-16.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 034](#), de 17.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 026/2022 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ- SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, para futura contratação de empresa especializada para a prestação do Serviço de Regulação da Assistência da Saúde do Estado do Piauí, compreendendo solução tecnológica integrada para operacionalização de Central de Regulação Estadual de Saúde, que atendam os processos de regulação ambulatorial, internação hospitalar e urgências/SAMU para o aprimoramento das atividades do Complexo Regulador, conforme solicitado no Ofício Nº: 414/2022/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC/DUCARA (ID 3326084), do Processo nº 00012.000020/2021-84.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 036](#), de 21.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 035/2022 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de pessoa jurídica e adquirir veículo categoria picape média motorização mínima de 2.0cc, 08 ou 16v, cabine dupla 4x4 com potência de 102 a 200 cv, zero quilômetro ou com tempo de no máximo 02 anos, documentação regular, manutenção mecânica permanente por conta da contratada, cor branca, preta ou prata (art. 5 do Decreto

Estadual nº 14386/2011) combustível Diesel, 04 portas, opcional mínimo ar condicionado, câmbio manual, capacidade mínima de 05 passageiros com todos equipamentos obrigatórios conforme dispõe a Resolução nº 14/98 de 06/02/1998 e suas alterações, combinado com o art. 105 do código de trânsito brasileiro, conforme solicitado no Ofício Nº: 7/2022/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (3294677), do Processo nº 00314.000377/2021-68.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 036](#), de 21.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 248/2021 – “Delegar a Competência à SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de procedimento licitatório, objetivando o Registro de Preços Setorial para Aquisição de Equipamentos para serem utilizados no processamento e beneficiamento de caju na fabricação de cajuína em municípios piauienses, conforme solicitado no Ofício Nº: 1367/2021/SAF-PI/GAB/COMPRAS (ID 2650365), do Processo SEI nº 00323.001910/2021-08. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 037](#), de 22.02.2022)

Portaria GAB nº 013/2022, de 22.02.2022 - Estabelece as regras de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 038](#), de 23.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 0044/2022 – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS, para aquisição de chinelos, sapatos, roupas, calcinhas, cuecas, lençóis de solteiro, lençóis de elástico para colchão de solteiro, colcha de cama de solteiro e toalhas de banho para atender a demanda do “Lar da Criança Maria João de Deus”, conforme solicitado no Ofício Nº: 51/2022/SASC-PI/GAB/ DUAF (3398438), do Processo nº 00024.002402/2021-11. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 038](#), de 23.02.2022)

Portaria nº 23, de 17.02.2022 – Institui e regulamenta a análise preventiva e concomitante de risco nas licitações públicas estaduais e define o fluxograma a ser adotado pelos auditores governamentais da Controladoria-Geral do Estado. (Publicação no [DOE nº 039](#), de 24.02.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 0046/2022, de 25.02.2022 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2022, oriundo do Pregão eletrônico nº 18/2021-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preços de medicamentos pertencentes ao componente

especializado de assistência farmacêutica – CEAFRUPRO 2, extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 14, no dia 20/01/2022, pág. 54, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00012.002525/2021-83.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 040](#), de 25.02.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 13/2022 (APROVADO EM 06/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS Nº 3.808/1983, Nº 5.378/2004 E Nº 6.173/2012. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 15 DA LEI Nº 5.378/2004. ADICIONAL QUE PASSOU A SER INDEVIDO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.173 EM 02/02/2012, EXCETO PARA AQUELES QUE JÁ A PERCEBIAM NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI, CONSOANTE O SEU ART. 2º. REQUERENTE QUE OCUPAVA A GRADUAÇÃO DE SOLDADO, DO CÍRCULO DE PRAÇAS, E RECEBIA O REFERIDO ADICIONAL, INCORPORADO COMO VPNI. LICENCIAMENTO EX OFFICIO E POSTERIOR ASSUNÇÃO DO POSTO DE SEGUNDO TENENTE, DO CÍRCULO DE OFICIAIS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-FUNCIONAL QUE GEROU A VANTAGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CARREIRAS MILITARES DISTINTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PLEITO JÁ ANALISADO ANTERIORMENTE PELO PARECER PGE/CJ Nº 813/2017 (CS-SEADPREV). INDEFERIMENTO. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA NA ESPÉCIE POR POLICIAL MILITAR. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, O QUAL DEVE SER DESCONSIDERADO PARA QUALQUER FIM. AGENTE PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA LEGAL. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 150 E 152 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

PARECER PGE/CJ Nº 14/2022 (APROVADO EM 24/02/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR “ANTONINO FREIRE” (CFAF). ÓRGÃO QUE FOI FORMALMENTE INTEGRADO À UESPI COMO ANEXO AO CAMPUS-SEDE “POETA TORQUATO NETO”, PASSANDO A SER LISTADO JUNTO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – CCS (ANEXO I) E DO CAMPUS CLÓVIS MOURA – CCM (ANEXO II). ALTERAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 7.048/2017 PROMOVIDA PELO ART. 19 DA LEI Nº 7.211/2019. MINUTA DE EDITAL PARA

SELEÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DO CFAF/UESPI SUBMETIDA PARA ANÁLISE JURÍDICA. CARGO DE VICE-DIRETOR NÃO PREVISTO EM LEI. ALÉM DISSO, O CARGO DE DIRETOR-ADJUNTO FOI EXTINTO PELO ANEXO I DA LEI Nº 7.211/2019. O ART. 19 DO ESTATUTO DA UESPI DETERMINA QUE O DIRETOR DE CAMPUS E DE CENTRO SERÁ NOMEADO PELO REITOR, NA FORMA DO REGIMENTO GERAL, APÓS PROCESSO DE ELEIÇÃO DIRETA COM CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA, EM VOTAÇÃO SECRETA, PRESENTE A MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTANTES. MINUTA QUE PREVÊ SELEÇÃO POR ETAPAS MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO COM AS DEMAIS UNIDADES UNIVERSITÁRIAS. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DA MINUTA DE EDITAL, MORMENTE QUANTO À FORMA DE SELEÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 15/2022 (APROVADO EM 03/03/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. CASO QUE JÁ FOI ANALISADO ANTERIORMENTE DE FORMA DETALHADA E CONCLUSIVA PELO PARECER PGE/CJ Nº 736/2019 (CS-SEADPREV). SERVIDOR CUJA CONTRATAÇÃO COMO MÉDICO FOI APENAS AUTORIZADA POR MEMORANDO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO ANO DE 1984. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS COM CONTRATO DE TRABALHO OU QUALQUER ATO DE ADMISSÃO VÁLIDO NO SERVIÇO PÚBLICO. FICHA FINANCEIRA DEMONSTRA QUE O INTERESSADO NUNCA OCUPOU O CARGO DE MÉDICO, MAS SIM DE PROFESSOR, INCLUSIVE RECEBENDO REMUNERAÇÃO E OUTRAS VANTAGENS PRÓPRIAS DESTES CARGOS, ALÉM DE PAGAR A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO QUE INDICA A ADMISSÃO COMO PRESTADOR DE SERVIÇO. INCONSTITUCIONALIDADE DE POSTERIOR ENQUADRAMENTO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 3434/PI. SERVIDOR QUE JAMAIS OCUPOU FORMALMENTE O CARGO DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 38/2004, 71/2006 E 90/2007. PLEITO QUE VIOLA O CARÁTER CONTRIBUTIVO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO POR PROPICIAR A APOSENTADORIA EM CARGO CUJO VENCIMENTO É, NO MÍNIMO, TRÊS VEZES SUPERIOR AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA DURANTE O HISTÓRICO CONTRIBUTIVO DE MAIS DE TRINTA ANOS. DESCONSIDERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA PELO PARECER PGE/CJ Nº 736/2019 (CS-SEADPREV) PELA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SEADPREV. PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.340/2021 (DOE Nº

264, DE 13/12/2021, P. 10), ENQUADRANDO O INTERESSADO COMO MÉDICO. CONSULTA FORMULADA PELA DIRETORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SEADPREV SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCLUSÃO NO SISTEMA DE PAGAMENTO. RECOMENDAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO OCORRA SOMENTE APÓS ANÁLISE JURÍDICA DO CASO PELA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (DIJUR) DA SECRETARIA DE GOVERNO (SEGOV), PRINCIPALMENTE QUANTO À NULIDADE DO REFERIDO DECRETO. PROVIDÊNCIAS QUANTO À ATUAÇÃO DA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SEADPREV.

PARECER PGE/CJ Nº 20/2022 (APROVADO EM 24/02/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONDUÇÃO AO CARGO. VACÂNCIA EM RAZÃO DA POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO DE VACÂNCIA. PRAZO DECORRIDO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE, SOB QUALQUER VIÉS. 1. A RECONDUÇÃO É FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO RELATIVO A OUTRO CARGO E REINTEGRAÇÃO DO ANTERIOR OCUPANTE DO CARGO AO QUAL SE DIRIGIU. 2. PODERÁ TAMBÉM SER RECONDUZIDO AO CARGO PÚBLICO ESTADUAL ANTERIORMENTE OCUPADO, NO QUAL ERA ESTÁVEL, O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE DESISTIR DO ESTÁGIO PROBATÓRIO OU SOLICITAR SUA EXONERAÇÃO DO NOVO CARGO PÚBLICO, ENQUANTO NESTE NÃO SE TORNAR ESTÁVEL OU ANTES DE DECORRIDOS TRÊS ANOS DO AFASTAMENTO, POR FORÇA DO DECRETO 15.551/2014. 3. IN CASU, VERIFICA-SE, PRIMEIRAMENTE, QUE A DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA, COM BASE NO ART. 33, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR 13/94, DEU-SE EM CONTRARIEDADE ÀS NORMAS LEGAIS, JÁ QUE REQUERIDA QUASE UM ANO APÓS A POSSE NO NOVO CARGO PÚBLICO, PODENDO TER HAVIDO INCLUSIVE, ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS NO PERÍODO, O QUE DEVE SER APURADO. 4. AINDA QUE NÃO SE TRATASSE DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA NULA, NÃO PODERIA SER RECONDUZIDA A SERVIDORA POR ESTAR EM EXERCÍCIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS NO NOVO CARGO PÚBLICO, CONSOANTE O ART. 4º, III, DO DECRETO Nº 15.551/2014, RAZÕES POR QUE ENTENDE-SE QUE DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DA INTERESSADA. 5. ALÉM DISSO, CONFORME INFORMAÇÃO DA CONTROLADORIA, A SERVIDORA AINDA OCUPA OUTROS DOIS CARGOS DE PROFESSOR NO ESTADO DO MARANHÃO, DE MODO QUE HAVERIA TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, O QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

PARECER PGE/PP Nº 79/2022 (APROVADO EM 25/01/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DEVIDAMENTE INSCRITA NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. SERVIDOR INSTITUIDOR OCUPANTE DO CARGO DE MECÂNICO DE MÁQUINAS. ÓBITO OCORRIDO DIA 18.05.2021. DEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A COMPANHEIRA QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR E DEVIDAMENTE INSCRITA NO CADASTRO PREVIDENCIÁRIO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE NA FORMA DOS ARTIGOS 40, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 52 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 C/C LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004 C/C ART. 16, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 C/C ART. 123, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. 3. APLICAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NA ADPF Nº 762/PI QUANTO À PARCELA DE CÓD. 495, COM A EXCLUSÃO DA MESMA DA BASE DE CÁLCULO. 4. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 87/2022 (APROVADO EM 27/01/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E NETO SOB GUARDA. DEFERIMENTO DA PENSÃO APENAS PARA O CÔNJUGE. PRECEDENTES DA PGE/PP. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO (SÚMULA Nº 340 DO STF). 2. O CÔNJUGE SUPÉRSTITE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 123, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. 3. MENOR SOB GUARDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES PREVISTO NA LEI PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO TENHA SIDO RECONHECIDA EM AÇÃO JUDICIAL. APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/1997, O “MENOR SOB GUARDA” FOI EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO RGPS. NO ÂMBITO ESTADUAL, DESDE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2004, HOUE A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA PREVISÃO DO ART. 12, §1º, DA LEI Nº 4.051/1986. TESE DA REVOGAÇÃO TÁCITA DESDE A LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. PRECEDENTES DO E. TJPI E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NO STJ, APÓS ALTERAR ENTENDIMENTO ANTERIOR, FOI FIXADA TESE FAVORÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PARA MENOR SOB GUARDA, BASEANDO-SE NA PREMISSE DE QUE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SERIA LEI ESPECIAL FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (TEMA Nº 732). PORÉM, COM A ÚLTIMA REFORMA DA PREVIDÊNCIA, HOUE MODIFICAÇÃO SIGNIFICATIVA DO QUADRO NORMATIVO, COM PREVISÃO DE NOVA REGRA NO TEXTO CONSTITUCIONAL, DE HIERARQUIA SUPERIOR, APTA A AFASTAR A JURISPRUDÊNCIA FORMADA NO STJ. COM EFEITO, O ART. 23, §6º, DA EC Nº 103/2019 (REPRODUZIDO NO ART. 52, §7º, DO ADCT DA CE/1989) DISPÕE QUE SÃO EQUIPARADOS A FILHO, PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE, “EXCLUSIVAMENTE O ENTEADO E O MENOR TUTELADO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA”. 4. VALOR E DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DISCIPLINADOS PELAS REGRAS DO ART. 52, §1º E 5º DO ADCT DA CE/89. 5. PARECER PELO DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 100/2022 (APROVADO EM 16/02/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. APOSENTADORIA NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ARTIGO 54, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59/2021. SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AO SOMATÓRIO DOS BENEFÍCIOS, PORQUE DECORRENTES DO FALECIMENTO DE EX-SERVIDOR OCUPANTE DE UM ÚNICO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PARECER PGE/PP Nº 101/2022 (APROVADO EM 21/02/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA “A PEDIDO” PARA A RESERVA REMUNERADA. CERTIDÃO COMPROVANDO QUE O MILITAR RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL, SEM CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 89, §2º, “A”, DA LEI Nº 3.808/91. PRECEDENTES DO STF E STJ.

PARECER PGE/PP Nº 134/2022 (APROVADO EM 09/02/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO. ART. 123-B, §2º, DA LC Nº 13/94, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.311, DE 27.12.2019. PRECEDENTES DA PGE/PP. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO E, SE CONHECIDO, INDEFERIDO. 1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO MAIS DE 6 MESES DEPOIS DA CIÊNCIA DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.782/2016; 2. A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DECLARATÓRIA, NA FORMA DO ART. 123-B, §2º, DA LC Nº 13/94 E DO PRINCÍPIO DE QUE A DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO SUBJETIVO SÓ PRODUZ EFEITOS ENTRE AS PARTES AS QUAIS É DADA, NA FORMA DO ART. 506 DO CPC, IMPEDE O DEFERIMENTO DO PEDIDO. 3. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO E, ACASO SUPERADA A PRELIMINAR, PELO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 15/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 11/02/2022)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DA RESCISÃO DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO Nº 004/2021, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 E CUSTEADO COM RECURSO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO PREÇO DO CONTRATO PELA CONTRATADA. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM VIRTUDE DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA RESCISÃO CONTRATUAL SEM CULPA DA EMPRESA CONTRATADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DESCRITAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECER Nº 16/2022/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 11/02/2022)**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E OUTROS OBJETOS. PROPOSTA DE ADITIVO CONTRATUAL. INSERÇÃO DE CLÁUSULA SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS. LEI 13.709/2018. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. CONCORDÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÕES FORMAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER Nº 17/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 21/02/2022)**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATAÇÃO DE OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO (ART. 28, §4º, DA LEI Nº 13.303/2016). CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) COM A EMPRESA ESTATAL AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ-INVESTE PIAUÍ, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO COMPLEXO TURÍSTICO EM LUÍS CORREIA-PI. INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO. ESTUDOS REALIZADOS PELA SUPARC. COMPETÊNCIA DA INVESTE PIAUÍ PARA DELIBERAR SOBRE A REGULARIDADE DOS ESTUDOS REALIZADOS PELA SUPARC E SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DO SÓCIO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA INVESTE PIAUÍ PARA EXERCER E CONTROLAR OS SERVIÇOS JURÍDICOS, INCLUSIVE DE CONSULTORIA, PRESTADOS NA DEFESA DOS INTERESSES DA REFERIDA EMPRESA, ORIENTANDO JURIDICAMENTE OS SEUS ÓRGÃOS DIRETIVOS NO PRESENTE PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3.536) E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (PARECERES PGE/PLC Nº 206/2017 E 2583/2017).

PARECER Nº 027/2022/ASL/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 11/02/2022)**PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.019/14. FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊRENE. LEI 8.666/93. ARTIGO 116.

Nota: O Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos: [...] Em reforço a esta conclusão - pela possibilidade de ser celebrado convênio ou instrumento análogo -, reproduzo o inteiro teor do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1133908/2021 (processo 00089.007099/2020-08):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,
Consta no r. Parecer:

Trata o presente parecer da análise jurídica de processo que tem como objetivo a formalização de convênio

entre a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ e a FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO – FADEX, como o objetivo de estabelecer mútua cooperação para "o aperfeiçoamento de Cooperação Técnico-científica para evolução dos mecanismos e agregação de novas funcionalidades de administração, operação e manutenção da Rede Comunitária de Educação e Pesquisa de Teresina-PI, REDE POTI, resultando em melhoria e efetivo ganho de qualidade e desempenho de rede".

A análise foi feita à luz do art. 116 da Lei 8666/93, do Decreto Estadual nº 12.440/2006, do Decreto Estadual nº 13.860/2009 e da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009.

Após as alterações empreendidas, em 2015, na Lei 13.019/2004, o enquadramento jurídico desta avença nos diplomas citados acima passou a não ser tão simples. Diz esta Lei:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

O art. 3º, IV, por sua vez, dispõe:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Bem se vê que o uso do convênio foi severamente restringido.

Posta a premissa, recorde que a FADEX

[...] foi criada no ano de 2005, com a finalidade de apoiar planos, programas e projetos (científicos e tecnológicos, de pesquisa, ensino, extensão, de desenvolvimento institucional e inovação) da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e de outras instituições de Ensino Superior ou instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, públicas ou privadas, servindo-lhes de fundação de apoio. A Fundação é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida e credenciada junto ao Ministério da Educação e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) como instituição de apoio à UFPI. A Fadex também é reconhecida como de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 3.961 de 23 de dezembro de 2009. (<https://www.fadex.org.br/pagina/exibir/9>)

Por se tratar de *fundação de apoio*, pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública, parcerias com ela, a princípio, e salvo melhor juízo, deveriam seguir os trâmites da Lei 13.019, devendo ser formalizadas não por convênio, mas por um dos instrumentos da referida Lei.

Análise acurada deste processo denuncia, aliás, certa *confusão procedimental* causada justamente por esta particularidade havida em torno da natureza jurídica da FADEX. Perceba-se, com efeito, que, a despeito da intenção inicial de conveniar, os docs. 0783195 e 0802014 são modelos desenvolvidos pela CGE e utilizados exatamente em parcerias com OSCs.

A despeito destes achados iniciais, quero crer que é possível chancelar um convênio entre as partes prestigiando, no ponto, a legislação específica da ciência e tecnologia.

Recorde-se que, na Lei 13.019, a limitação ao uso do convênio remonta ao ano de 2015. Na Lei 10.973/2004 (dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências), por sua vez, há alteração posterior,

de 2016, que continua fazendo menção a este instrumento jurídico:

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Na Lei 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências, a locução "convênios e contratos" é corrente, como ressaí logo do art. 1º:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Poder-se-ia defender que a Uespi, na condição de ICT, poderia firmar convênio com a FADEX justamente na forma do sobredito art. 1º, - o que levaria ao seguinte questionamento: a Lei 8.958/94 tem caráter nacional ou federal?

Este tema não é pacífico. A favor de que referida Lei se aplique a todos os entes federados, tem-se trabalho de João Batista Tavares, que, após combinar a leitura do art. 1º da Lei nº 8.958/94 com o inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973/2004, conclui:

Não será preciso concentrar-nos em maiores estudos e pesquisas para concluirmos que nesse conceito, enquadram-se as universidades públicas estaduais, as faculdades públicas e demais instituições científicas e tecnológicas que se constituam em órgão ou entidade da administração pública, e que tenham por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, passaram a enquadrarem-se à Lei nº 8.958/1994, podendo, consoante, permissão legal manter Convênio ECTI ou contratos dispensáveis de licitação nos termos do inciso XIII do caput do Artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [...] Assim sendo, e diante das disposições legais mencionadas, podemos concluir do presente estudo, que as universidades e instituições científicas e tecnológicas públicas estaduais, enquadram-se perfeitamente no conceito de Instituição Científica e Tecnológica, estando inclusas no rol de instituições abarcadas pelo Artigo 1º da Lei nº 8.958/94, com a nova redação dada pela Lei nº 12.863/13. (Novo relacionamento entre Universidades e Instituições Científicas públicas estaduais e as Fundações de Apoio. Disponível em: < <http://ultimainstancia.uol.com.br/exame-OAB/novo-relacionamento-entre-universidades-e-instituicoes-cientificas-publicas-estaduais-e-as-fundacoes-de-apoio/>>)

Em sentido contrário, Caio Márcio Melo Barbosa, que, entre outros argumentos, arrola o seguinte:

Para além das citações doutrinárias, a verdade é que a leitura integral da Lei nº 8.958/94 indica, muito claramente, que o legislador jamais teve a intenção de regular parcerias firmadas por fundações de apoio com instituições estaduais ou municipais de ensino superior ou científicas e tecnológicas. Vejamos.

O art. 1º restringe a aplicação da Lei nº 8.958/94 para instituições de ensino superior na órbita da União. Se tivesse a intenção de ser uma lei nacional (e não federal), teria simplesmente suprimido a palavra “Federais”, mas não o fez. (A Lei nº 8.958/94 (Lei das Fundações de Apoio) é aplicável somente na esfera federal. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/38485/a-lei-n-8-958-94-lei-das-fundacoes-de-apoio-e-aplicavel-somente-na-esfera-federal>>).

Na absoluta ausência de lei local que regule o mesmo tema disciplinado na Lei nº 8.958/94, e tendo em vista - repita-se - as particularidades das parcerias que se desenvolvem no meio acadêmico/científico - reconhecidas pela legislação de regência, que, como visto, continua a fazer menção à figura do convênio ainda nos dias de hoje -, tenho por prudente que seja mantido o enquadramento sugerido pela Uespi - convênio -, o que pode ser feito i. por aplicação direta da Lei nº 8.958/94, caso se entenda como o primeiro texto doutrinário reproduzido acima, ou, no mínimo, ii. pela aplicação supletiva da referida Lei à espécie, ante o vácuo normativo estadual, hipótese em que as regras da sobredita lei seriam aplicáveis ao caso no que couberem.

Sobre o tema da *aplicação supletiva*, recordo do que escrevi no PARECER Nº 4/2020/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (processo 00003.001457/2020-63), que versou sobre a aplicação, neste Estado, do Decreto Federal nº 9283/2018:

[...] a primeira questão jurídica a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de utilização de um Decreto federal a um processo administrativo deste Estado. Isso porque, a princípio, o Decreto nº 9283/2018 aplica-se apenas aos órgãos e entes federais.

Quero crer que é plenamente possível a aplicação *subsidiária* ou *supletiva* do referido regramento.

Esta dinâmica não seria inédita. Veja-se o seguinte entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (Súmula 633/STJ)

Em âmbito estadual, o Decreto nº 14.483/2011 prevê a aplicação subsidiária das normas federais que regem a contratação de serviços (função exercida, hoje, pela

Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) a processos que versem sobre terceirização de mão de obra:

Art. 70. Aplica-se subsidiariamente às contratações de serviços terceirizados do Estado do Piauí a Instrução Normativa no 02, de 30 de abril de 2008, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os atos normativos que a alterarem ou substituírem.

Embora a Súmula e o Decreto estadual se refiram à aplicação subsidiária, creio que o caso seria de aplicação supletiva, que tem sentido mais forte. A doutrina processual civil esclarece a diferença entre aplicação subsidiária e aplicação supletiva:

Aplicar supletivamente é mais que subsidiariamente, e disso dá conta o próprio sentido de tais expressões: naquele caso, está-se a suprir a ausência de disciplina na lei omissa; a aplicação subsidiária, por sua vez, é auxiliar, operando como que a dar sentido a uma disposição legal menos precisa. Ambas as figuras, de algum modo, acabam englobadas pela analogia (prevista no art. 4.º do Dec.-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 36) [...]

Evidentemente, por se tratar de convênio, também é plenamente aplicável à avença o arcabouço normativo geral já prestigiado no Parecer.

Superada a questão da própria autorização legal para conveniar, destaco o seguinte trecho da manifestação jurídica ora revisada:

É importante salientar que no Plano de Trabalho é obrigatório que constem indicações sobre os preços orçados, para que seja possível verificar se a transferência de recursos a ser efetuada terá aplicação compatível com os preços de mercado para os itens a serem executados pela FADEX. A este respeito, destaca-se que o orçamento apresentado não indica a fonte dos preços. É necessário que este ponto seja suprido no plano de trabalho.

Este aspecto deve ser sindicado pela Controladoria-Geral do Estado, que ainda não participa deste processo. Veja-se o que diz a LCp 28/2003:

Art. 24. A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual:

[...]

II - avaliar riscos e desenvolver atividades de controle nos processos de planejamento, orçamento, licitações, contratações, celebração de parcerias, parcerias público-privadas, convênios, pagamentos e prestação de contas dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual;

III - analisar, tecnicamente, o quantitativo, preço e

funcionalidade das demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo quando da contratação de pessoal, obras, bens e serviços em geral, bem como celebração de parcerias, parcerias público-privadas, contratos de gestão e convênios, expedindo as recomendações necessárias para garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos;

Quanto à minuta de contrato, é prudente alterar o preâmbulo do modelo para fazer menção também à Lei nº 8.958/94 - que, como se viu acima, pode ser aplicada à espécie seja diretamente, seja em caráter supletivo.

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do. r. Parecer.

(assinado eletronicamente)

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

Adicionalmente ao que já consta no Parecer, portanto, recomendo que o instrumento da avença (que bem pode ser um *convênio*, como se viu) faça menção também à Lei nº 8.958/94, na forma do precedente indicado acima.

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do. r. Parecer.

Anoto que o Parecer foi prolatado a propósito de consulta da CGE (doc. 2841098) e não se debruçou sobre as particularidades da avença pretendida. Após a devida instrução - o que compreende a manifestação conclusiva da Controladoria - os autos deverão ser reenviados a esta Casa, para parecer conclusivo quanto à matéria de fundo.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 2/2022/PIMA/GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 06/02/2022)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

Consulta sobre a viabilidade de desapropriação de bem público municipal pelo Estado do Piauí. Museu Ozildo Albano do Município de Picos. Autoridade consultante que atesta o estado de abandono do bem, que precisa de reforma, modernização e ampliação. Intervenções que representam meio de proporcionar o acesso à cultura de toda a população da Macrorregião de Picos. Prévia indispensabilidade de diligência para prosseguimento das medidas conducentes à desapropriação. Relatório sobre a relação estoque de precatórios e comprometimento das receitas correntes líquidas do Estado. Exigência do art. 103, parágrafo único, do ADCTCF/88. Em se constatando que o total de dívidas a título de precatórios do regime especial de pagamento não supera 70% das receitas correntes líquidas, o motivo de utilidade pública para a

desapropriação vislumbrada encontra amparo no art. 5º, alínea "p", do Decreto-Lei nº 3.365/41. Art. 216, §1º, da CF/88. Já a possibilidade de o objeto da desapropriação ser bem público de domínio do Município tem lastro no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Dinâmica para concretização. Necessidade de aval da Assembleia Legislativa. Depois, elaboração de Decreto pelo Chefe do Executivo declarando a utilidade pública do imóvel. E, por fim, submissão do procedimento de incorporação imobiliária originária aos trâmites comuns da desapropriação, que, por sua peculiaridade, marcada por rígido controle de impessoalidade, opina-se seja judicial. Passos que são descritos pormenorizadamente na resposta às indagações suscitadas pela Autoridade Consultante.

PARECER Nº 3/2022/PIMA/GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 03/02/2022)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

Área Institucional do Conjunto Habitacional Dirceu Arcoverde I. Funcionamento do Campus "Clóvis Moura" da Universidade Estadual do Piauí. Necessidade de regularização tabular para captação de recursos de convênios destinados à pesquisa, ensino e extensão. Domínio que o Município de Teresina/PI afirma deter. Lei Ordinária Municipal nº 5.020/2017. Autorização de doação à FUESPI, mantenedora da Instituição de Ensino Superior. Ôbices enfrentados no Cartório, que impõe a prévia regularização de todo o Conjunto Habitacional. Exame do caso que demonstra não ser o terreno de propriedade do Município, mas sim da COHAB/PI, sucedida pela ADH/PI. Lei Ordinária Estadual nº 7.211, de 22 de abril de 2019, que, no art. 14, encabeçou a ADH/PI em todo o cabedal imobiliário da extinta COHAB/PI. Legislação urbanística nacional. Decretos-Leis nºs 58/37 e 271/67, vigentes por ocasião da execução do loteamento que se destinaria ao parcelamento popular, e Lei Nacional nº 6.766/79. Interpretação constitucional adequada que não impacta no domínio público estadual, assegurado pela autonomia administrativa dos Entes Federativos, hoje radicada no art. 18, "caput", da CF/88. Cláusula pétrea erigida no art. 60, §4º, inc. I, da CF/88. Viabilidade de requerimento direto pela FUESPI ao Ofício Imobiliário. Fundamento no art. 195-B da Lei Nacional nº 6.015/73. Imprescindibilidade, entretanto, de medidas prévias para evitar confusões no processamento da demanda administrativa. Ação judicial contra a Lei Municipal nº 5.020/2017. Imperiosidade de autorização do Procurador-Geral do Estado. Acaso entregue a chancela para ação judicial, os efeitos de uma eventual regularização de todo o Conjunto Habitacional antes do fim da discussão no Judiciário sufragaria um pedido em perspectiva de bloqueio matricial.

PARECER Nº 5/2022/PIMA/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 28/02/2022)**PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO**

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 18, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCEDIMENTOS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO DO RPPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE BENS PELO PODER PÚBLICO. A TEOR DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997, É PROIBIDA A DOAÇÃO DE BENS NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER Nº 36/2022/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 24/02/2022)**PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OCUPAÇÃO PRECÁRIA EM TERRA DEVOLUTA. LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. IMÓVEL NÃO MATRICULADO EM CARTÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PRÉVIA DO BEM AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. TERRA DEVOLUTA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DISCRIMINATÓRIO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A DISCRIMINATÓRIA E O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. OTIMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. ANÁLISE DA SATISFAÇÃO OU NÃO DOS REQUISITOS DA LEI 7.294/19. ART. 30, DO DECRETO ESTADUAL Nº 19.340, DE 25.11.2020. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NESTE PARECER.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0759709-49.2020.8.18.0000****Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FILIADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na ação de rito ordinário, é imprescindível a autorização expressa dos afiliados, em especial porque o pedido, embora possa parecer coletivo, tem caráter individual, tendo em vista que dependerá de avaliação individual do histórico de cada servidor para aferir se há ou não direito a ser conferido. Nesse contexto, ficou sedimentado que, em

caso de sentença coletiva transitada em julgado, somente será beneficiário aquele que ao tempo do protocolo da inicial já era associado. 2. A eficácia da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

3. Agravo conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**Número: 0750661-66.2020.8.18.0000****Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. TRANSMUDAÇÃO DE CARGO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EFETIVA CIÊNCIA DA IMPETRANTE DO ATO TIDO POR COATOR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não havendo nos autos, documento comprobatório da data da ciência do ato impugnada pela impetrante, sendo o ato de efeito concreto e ultrapassado o prazo decadencial a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/09, deve ser denegada a segurança. 2. Melhor sorte não assiste a impetrante em sua pretensão, porquanto o retorno de seu status de celetista se deu por acórdão do TRT-22.ª Região no julgamento do TRT - RO N.º 0002829-85.2012.5.22.0004, e o parecer PGE/CJ n.º 065/2019, e o Decreto n.º 18.369/2019, apenas deram cumprimento a decisão judicial, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo. 3. Denegação da segurança em face da inexistência de direito líquido e certo da impetrante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**Número: 0832484-93.2021.8.18.0140****Classe: AÇÃO POPULAR****Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Cuida-se de AÇÃO POPULAR proposta por (...), em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ O Estado do Piauí, por intermédio de sua Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV, lançou o Edital nº 01/2021 para provimento no cargo de Oficial PM, no quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) Informa que o aludido Edital nº 01/2021 prevê no “item 1.4.” que serão destinadas 40 (quarenta) vagas em Curso de Formação de Oficiais da PM, sendo 36 (trinta e seis) vagas para candidato do sexo masculino e, apenas, 04 (quatro) vagas para o sexo feminino.

(...)

Insurge-se contra o fato que apesar da disposição editalícia estar em conformidade com a ótica constitucional – notadamente o princípio da isonomia –, ao invés de ter se estabelecido um percentual máximo

de vagas para o sexo feminino, deveria o legislador ter estipulado um percentual mínimo visando diminuir as diferenças existentes entre os dois gêneros. Em manifestação alegada pelo ESTADO DO PIAUÍ, este sustenta o descabimento da AÇÃO POPULAR contra lei em tese, bem como a inadequação da via eleita.

(...)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, por inadequação da ação, considerando que a Ação Popular não pode ser usada de forma indireta para aferir constitucionalidade de norma, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0828970-35.2021.8.18.0140

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Trata-se de mandado de segurança c/c pedido liminar, impetrado pela empresa (...), visando combater afirmado ato coator praticado pela Comissão Permanente de Licitações, vinculada ao IDEPI, que a teria excluído ilegalmente da concorrência n. 044/2021 – COPEL/IDEPI. A impetrante afirma que participou da concorrência n. 044/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para pavimentação em paralelepípedo no município de Palmeirais/PI – área 5.000,00 m², mediante regime de empreitada por preço global. Diz que cumpriu todos os requisitos do certame, tendo apresentado, por meio do seu representante, os envelopes de habilitação (01) e de proposta de preços (02). Após a fase de habilitação, houve a de abertura dos envelopes de preços, em 23 de julho de 2021, em que as empresas exibiram suas propostas; todavia, os preços dessas propostas não foram registrados em ata, motivo por que a impetrante requereu à COPEL/IDEPI fosse informada sobre os respectivos valores. Ademais disso, em 02 de agosto de 2021, foi publicado, no diário oficial do Estado do Piauí, a desclassificação da proposta da impetrante, em razão do descumprimento do subitem 9.2.4.1 do Edital. Ocorre que a impetrante alega ter cumprido a exigência do subitem acima transcrito, porquanto expôs todas as composições unitárias referentes a todos os itens da planilha orçamentária. Com isso, ela buscou a reversão administrativa da sua desclassificação, sem sucesso, porém, porquanto teria deixado de apresentar as composições auxiliares solicitadas pelo edital, segundo parecer do setor de engenharia do IDEPI, subscrito por (...). Foi indeferido o pedido liminar. (Id. n. 20199833)

(...)

O cerne do presente processo está no pleito do impetrante quanto a continuidade de sua participação no certame da concorrência n. 044/2021 – COPEL/IDEPI. O edital vincula e obriga os licitantes, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que todos os licitantes tem o dever de apresentar os documentos exigidos no edital, sob pena de desqualificação. A Administração Pública não tem a

obrigação de contratar com o licitante que não atende às especificidades técnicas exigidas, para que o interesse público seja atendido da melhor e integral forma possível. Cabe assim à Administração estabelecer quais os requisitos técnicos necessários à consecução do interesse público, por meio do processo licitatório. A desclassificação restou justificada pelos motivos consignados na peça contestatória: i) não apresentação da composição unitária dos itens – em desacordo com o subitem 9.2.4.1. do edital; ii) decisão do Tribunal de Contas em caso similar, pela desclassificação da empresa licitante. A composição de custo unitário que deveria ser apresentada pelo impetrante se mostra necessária, na medida em que demonstra que a proposta apresentada pela licitante é, de fato, exequível. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso de unidades genéricas. Assim, não está configurado a existência do direito líquido e certo ao impetrante. Não há mais o que se discutir. III – DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima, denego a segurança requerida, e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado,

sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem

sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desavervação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CF: ROL EXEMPLIFICATIVO - [RE 1317786/PE](#) ([TEMA 1193 RG](#))

Tese fixada:

“A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi recepcionada pela Emenda Constitucional 33/2001.”

Resumo:

A base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (1) é compatível com o texto constitucional, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

A Corte, no julgamento do RE 878.313 ([Tema 846 da repercussão geral](#)), assentou a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, afastando qualquer possibilidade de discussão acerca do exaurimento da finalidade para a qual ela foi instituída.

Ademais, o acréscimo realizado pela EC 33/2001 ao art. 149, § 2º, III, da CF/88 (2) não estabeleceu um rol exaustivo das bases econômicas passíveis de tributação por contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Portanto, a base de cálculo da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, que é o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, é compatível com o texto constitucional. Por via de consequência, impõe-se a manutenção da exigibilidade de seu recolhimento pelo contribuinte.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada ([Tema 1193 RG](#)). No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3) para prover o recurso extraordinário.

(1) LC 110/2001: “Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

(2) CF/1988: “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”

(3) Precedentes: [ADI 2.556](#); [ADI 2.568](#); [RE 878.313](#); [RE 603.624](#); [RE 630.898](#); [ARE 1.311.473](#) AgR; [RE 1.250.692](#) segundo AgR; [ARE 1.349.153](#); [ARE 1.310.658](#); [ARE 1.340.940](#); [ARE 1.309.537](#); [RE 1.000.402](#) ED; [ARE 1.353.467](#); [ARE 1.147.146](#); e [ARE 1.185.369](#). [RE 1317786/PE](#), relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 4.2.2022

REMISSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS JULGADOS INCONSTITUCIONAIS - [RE 851421/DF](#) ([TEMA 817 RG](#))

Tese fixada:

“É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais.”

Resumo:

É cabível a concessão de remissão, com amparo em convênios CONFAZ, de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais declarados inconstitucionais.

No caso, a Lei distrital 4.732/2011 não “ressuscitou” benefícios fiscais unilaterais declarados inconstitucionais, mas apenas remitiu, com amparo em convênios, os créditos de ICMS decorrentes, configurando-se, assim, novo benefício fiscal.

Ademais, a lei distrital reuniu os requisitos formais e materiais para resguardar a segurança jurídica em favor dos contribuintes. Isso porque, com base no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal e na Lei Complementar 24/1975, remitiu os créditos que seriam cobrados inclusive dos contribuintes que usufruíram de benefícios fiscais condicionais ou onerosos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [tema 817](#) da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a constitucionalidade da Lei distrital 4.732/2011, com a redação dada pela Lei distrital 4.969/2012.

[RE 851421/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.12.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - [ARE 1341061/SC](#) (TEMA 1175 RG)

Tese fixada:

“Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas.” (1)

Resumo:

Não se admite a concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo estabelecido pela Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas, com fundamento no princípio da isonomia.

Isso porque “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (Súmula Vinculante 37).

Ademais, a opção pela adoção de valores variáveis a depender do cargo ocupado representa escolha essencialmente política, baseada nas características próprias da carreira, tarefas desempenhadas, grau de responsabilidade, entre outros, cuja análise compete apenas aos Poderes Executivo (que detém a iniciativa de lei) e Legislativo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada ([Tema 1175 RG](#)). Vencido o ministro Ricardo Lewandowski. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para conhecer o agravo e desprover o recurso extraordinário.

(1) Precedentes: [RE 592.317](#); [ARE 1.208.032](#); [ARE 1.278.713](#).

[ARE 1341061/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.10.2021](#)

LEI ESTADUAL E VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - [ADI 6668/MG](#)

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Não compete aos estados legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor ou concessão de serviço público [Constituição Federal (CF), art. 175, parágrafo único, II] (1) (2).

A competência para elaborar a lei de delegação do serviço público que tratará dos direitos dos usuários pertence ao ente federado dele titular. No entanto, essa lei cobrirá apenas os aspectos específicos da delegação, pois cabe à lei nacional fixar as normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos (CF, art. 22, XXVII, e art. 175, **caput**) (3).

Ademais, as normas gerais sobre consumo, editadas pela União, não preveem qualquer restrição quanto aos tipos de débitos que possam ser inscritos nos bancos de dados e cadastros de consumidores [Código de Defesa do Consumidor (CDC), arts. 43 e 44]. Assim, não é razoável conceber que uma lei estadual possa estabelecer restrições quanto aos débitos que não podem ser inscritos em banco de dados ou cadastro de consumidores, criando situações não isonômicas em determinada região. O poder suplementar dos demais entes da federação apenas pormenorizam a questão, complementando-a, mas jamais alterando-a em sua essência ou mesmo estabelecendo regras incompatíveis com a norma (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, da Lei 18.309/2009 do Estado de Minas Gerais (5).

(1) CF/1988: “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: (...) II - os direitos dos usuários;”

(2) Precedente: [ADI 5.575](#)

(3) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as

administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

(4) Precedente: [ADI 3.623](#)

(5) Lei 18.309/2009 do Estado de Minas Gerais: “Art. 3º (...) Parágrafo único. É vedada a inscrição do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cadastro de proteção ao crédito, em razão de atraso no pagamento da conta.”

[ADI 6668/MG, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.2.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS - [ADI 6453/RO](#)

Resumo:

É inconstitucional norma de Constituição estadual que preveja quórum diverso de 3/5 dos membros do Poder Legislativo (1) para aprovação de emendas constitucionais.

As regras e parâmetros do processo legislativo federal, como é o caso do processo de reforma constitucional, na forma disposta pela Constituição Federal (CF), é de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais, em estrita observância ao princípio da simetria, ao qual a autonomia dos estados-membros se submete, a teor do que prevê os arts. 25 da CF (2) e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (3).

Os precedentes da Corte (4) são firmes no que diz respeito à limitação do poder constituinte derivado e denotam a natureza estruturante das normas regentes do processo legislativo federal, o que enseja a inconstitucionalidade das Constituições estaduais no ponto em que dissonantes quanto à formatação do processo de emenda à Constituição.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 38 da Constituição do Estado de Rondônia (CE-RO) (5), com efeitos **ex nunc**, a contar da data de publicação da ata do julgamento.

(1) CF/1988: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. (...)”

(2) CF/1988: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas,

aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

(3) ADCT: “Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.”

(4) Precedentes citados: [ADI 568 MC](#); [ADI 216 MC](#); [ADI 981](#); [ADI 1.434](#); [ADI 2.029](#); [ADI 637](#); [ADI 5.087 MC](#); [ADI 2.420](#); [ADI 3.777](#); [ADI 2.654](#); [ADI 486](#); e [ADI 1.722 MC](#).

(5) CE-RO/1989: “Art. 38. A Constituição pode ser emendada mediante proposta: (...) § 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.”

[ADI 6453/RO, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 11.2.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

DÉBITOS TRABALHISTAS: ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - [RE 1269353/DF \(TEMA 1191 RG\)](#)

Tese fixada:

“I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*;

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou

no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”

Resumo:

Não se aplica a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de débitos trabalhistas.

Tendo-se em vista que a TR não reflete o poder aquisitivo da moeda nacional, a Justiça laboral deve utilizar, até que o Poder Legislativo oportunamente solucione a questão, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do ajuizamento da ação. Também devem ser estritamente observados os marcos fixados para a modulação dos efeitos da decisão plenária proferida no julgamento conjunto acima destacado, cujas balizas foram expressamente reproduzidas na tese do tema de repercussão geral.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada ([Tema 1191 RG](#)). No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para prover parcialmente o recurso extraordinário.

(1) Precedentes: [ADI 5867](#); [ADI 6021](#); [ADC 58](#); [ADC 59](#). [RE 1269353/DF](#), relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 17.12.2021

COVID-19: REALOCAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS AO FUNDEB PARA AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - [ADI 6490/PI](#)

Resumo:

É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Os precedentes da Corte (1) são firmes quanto à impossibilidade do uso dos recursos do FUNDEB para gastos não relacionados à educação, pois possuem destinação vinculada a finalidades específicas, todas voltadas exclusivamente à área educacional. Portanto, ainda que se reconheça a gravidade da pandemia da

COVID-19 e os seus impactos na economia e nas finanças públicas, nada justifica o emprego de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico para fins diversos da que ela se destina.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

(1) Precedentes citados: [ACO 648](#); [ARE 1066281 AgR](#); [ARE 1272638 AgR](#); [RE 1122970 ED-AgR](#); [STP 66](#); [STP 68 AgR](#); [STP 88 AgR](#); e [ADI 5719](#).

[ADI 6490/PI](#), relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 (sexta-feira), às 23:59

POLÍCIA CIVIL E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - [ADI 5522/SP](#)

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica (1).

A polícia civil está, necessariamente, subordinada ao chefe do Poder Executivo estadual, logo, não é possível atribuir-lhe independência funcional, sob pena de ofensa ao art. 129, I, VI e VIII (2), bem como ao art. 144, § 6º (3), da Constituição Federal (CF).

As normas, ainda que originárias do poder constituinte decorrente, que venham a atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições não constantes da CF, padecem de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Emenda Constitucional 35/2012 do Estado de São Paulo, que alterou o art. 140 da Constituição paulista.

(1) Precedentes: [ADI 244 MC](#), [ADI 5520](#).

(2) CF: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...) IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; (...) VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

(3) CF: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

[ADI 5522/SP](#), relator Min. Gilmar Mendes, julgamento

[virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PARA DESINDEXAÇÃO DE PISO SALARIAL VINCULADO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ADPF 53 REF-MC/PE; ADPF 149 REF-MC/DF E ADPF 171 REF-MC/MA

Resumo:

A fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros (1).

A parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal (CF) (2) não veda a pura e simples utilização do salário-mínimo como mera referência paradigmática, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório mínimo apropriado à remuneração de determinada categoria profissional. Entretanto, a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo não pode dar ensejo a reajustamentos automáticos futuros voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. Evita-se, com isso, a indesejável espiral inflacionária resultante do reajuste automático de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, assim como a elevação concomitante de preços de produtos e serviços nos diversos setores da economia nacional.

No caso, especificamente com relação à aplicação da norma inscrita no art. 5º da Lei 4.950-A/66, entendeu-se que o congelamento da base de cálculo do piso salarial serve como critério de desindexação do valor do salário-mínimo e deve ter, como marco temporal, a data da publicação da ata do julgamento que reconhecer a incompatibilidade da norma com a CF.

Com base nesse entendimento, o Plenário converteu o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu em parte de arguições de descumprimento de preceito fundamental (3) e, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos nelas formulados.

(1) Precedentes citados: [RE 565.714](#); [Rcl 19.193 AgR](#); [Rcl 9.951 AgR](#); [Rcl 19.130 AgR](#); [ADPF 95 MC](#); [ADI 3.934](#), [ARE 842.157 RG](#); [ADI 2.672](#); [ADI 1.568](#); [ADI 4.637](#).

(2) CF/1988: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

(3) [Rp 716](#)

[ADPF 53 Ref-MC/PI, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADPF 149 Ref-MC/DF, relatora Min. Rosa Weber,](#)

[julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADPF 171 Ref-MC/MA, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 18.2.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PREMATURA. PETIÇÃO DE RATIFICAÇÃO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. PREJUÍZO.

1. Esta Corte possui consolidado entendimento no sentido de que os recursos dirigidos à instância especial sem assinatura do signatário da petição são considerados inexistentes, não sendo possível, nesta instância, a abertura de prazo para a regularização.

2. No caso, após o julgamento dos aclaratórios, sem efeito modificativo, a Fazenda Pública apresentou petição de ratificação da apelação interposta prematuramente no primeiro grau de jurisdição, não havendo assinatura do referido documento.

3. Hipótese, portanto, em que cabe a distinção dos precedentes deste Tribunal: em primeiro lugar, não se cuidava de petição dirigida à instância especial, porque dirigida ao juízo a quo; em segundo, a petição apócrifa não se tratava do recurso propriamente dito, que, pelo que consta do acórdão, teria atendido todos os requisitos formais; por fim, a petição sem assinatura foi a de ratificação da apelação interposta prematuramente, sendo certo, ainda, que nem sequer houve modificação da sentença após o julgamento dos aclaratórios opostos pela parte contrária.

4. Na espécie, a petição de ratificação teria tão somente a função de confirmar a recurso anteriormente interposto, que, este sim, havia atendido todos os requisitos formais, existindo, portanto, uma relação de complementariedade/integração entre as peças, sendo que a primeira já atendia a condição de existência, e a segunda seria somente confirmatória.

5. In casu, a ausência de subscrição da segunda petição, portanto, não a tornaria inexistente, mas revelaria irregularidade formal que poderia ser sanada pela parte peticionante, nos termos do art. 13 do CPC/1973.

6. Recurso especial do Estado do Pará provido. Apelo especial dos particulares prejudicado.

[\(REsp 1712851/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 02/03/2022\)](#)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DIFERENTES. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a regra do

art. 191 do CPC/1973 - que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes - aplica-se ao prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.

2. O entendimento prevalente, registre-se, é de que a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de incidente processual, sendo processada no bojo do cumprimento de sentença; ao passo que os embargos à execução possuem natureza de ação, dando origem a um novo processo, diverso da correlata execução de título extrajudicial.

3. Havendo coexecutados representados por advogados diferentes, as diversas impugnações apresentadas serão processadas todas no feito do cumprimento de sentença. Já no que diz respeito aos embargos, serão formadas novas demandas tantas quantas forem os embargos ajuizados.

4. Assenta-se, desse modo, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973 sujeita-se à regra da contagem em dobro prevista no art. 191 do CPC/1973, não se lhe revelando extensível subsidiariamente (segundo prevê o art. 475-R do CPC/1973) a vedação incidente sobre os embargos à execução (art. 738, § 3º, do CPC/2015), em razão da distinção ontológica entre os referidos institutos de defesa.

5. Na hipótese, a recorrente foi intimada da penhora de valores em conta de sua titularidade em 27/10/2015 e a impugnação foi apresentada em 23/11/2015, dentro, portanto, do prazo contado em dobro, que se findaria em 26/11/2015, a demonstrar a tempestividade da impugnação.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1964438/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei

de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 669.347/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA, QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO DIVERSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

I. Agravo em Recurso Especial aviado contra decisão que inadmitira o Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em face de Renovias Concessionária S/A, alegando, em síntese, que necessita implementar obras para o aprimoramento do fornecimento de energia elétrica na região de Campinas/SP, cuja execução importa na ocupação de faixa de domínio em rodovia administrada pela requerida, por força de concessão outorgada pelo Poder Público. Defende, contudo, a ilegalidade da remuneração exigida pela concessionária Renovias para utilização de faixa de domínio por outra concessionária de serviço público. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores relativos à utilização da faixa de domínio para a execução de obras de ampliação e aperfeiçoamento de fornecimento de energia elétrica na região de Campinas/SP. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente a ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 131 e

535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 985.695/RJ, que - ao analisar situação análoga, na qual o acórdão embargado entendera, em razão do Decreto 84.398/80, pela impossibilidade de cobrança de concessionária de distribuição de energia elétrica pelo uso de faixa de domínio de rodovia estadual concedida - concluiu, dando provimento aos Embargos de Divergência, no sentido de que "poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas" (STJ, EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2014), desde que haja previsão no contrato de concessão de rodovia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.760.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2021; AgInt no AREsp 1.162.082/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2020; AgInt no REsp 1.555.967/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016.

V. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.947/RO - Tema 261 da Repercussão Geral (STF, RE 581.947/RO, Rel. Ministro EROS GRAU, PLENO, DJe de 21/05/2010) -, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do presente feito, porquanto o referido precedente tratou de questão diversa da debatida nos autos, pelo que a tese nele firmada não é aplicável ao presente caso. Com efeito, no julgamento dos EDcl no aludido RE 581.947/RO, o STF delimitou a controvérsia jurídica daquele feito, esclarecendo que "o decisor dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de taxa, espécie de tributo, pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal" por concessionária de fornecimento de energia elétrica, reconhecendo a inconstitucionalidade de cobrança da aludida taxa, pelo Município de Jí-Paraná (STF, EDcl no RE 581.947/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENO, DJe de 19/03/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.607.050/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2021; AgInt no REsp 1.848.363/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,

DJe de 23/03/2020;

REsp 1.296.954/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/09/2019; AREsp 1.171.948/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2019.

VI. No caso, registrou o acórdão recorrido que consta "no edital e contrato de concessão, conforme aponta a requerida, a possibilidade de 'Cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor' (fls. 72 - g.n.)". Entretanto, concluiu pela impossibilidade da cobrança. Portanto, divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, merece ele ser reformado, a fim de julgar improcedente a ação.

VII. Agravo conhecido, para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

(AREsp 1510988/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 10/02/2022)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO RGPS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 942/STF.

I - A impetrante pretende a conversão de tempo especial em comum, com ulterior emissão de certidão por tempo de contribuição, para poder utilizar o tempo de serviço exercido no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na sua aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

II - No EREsp n. 524.267/PB, rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, foi sedimentado o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.014.286, firmou a tese no sentido de que, "até a edição da EC 103/2019, não havia impedimento à aplicação, aos servidores públicos, das regras do RGPS para a conversão do período de trabalho em condições nocivas à saúde ou à integridade física em tempo de atividade comum".

III - Dessa forma, forçosa a reforma do acórdão para realinhar o entendimento desta Corte Superior e, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, fazer a devida adequação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 942.

V - Agravo regimental provido, em juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030, II e 1.040, II, do CPC/2015, para negar provimento ao recurso especial do INSS.

(REsp 1592380/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 10/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA E ILHA COSTEIRA. INTERESSE DA UNIÃO. ANTERIOR TAC FIRMADO NO ÂMBITO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA PERANTE A UNIÃO. JULGAMENTO AMPLIADO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTE EM FEITO DIVERSO. DESCABIMENTO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE OUTRO PROCESSO. NÃO SURPRESA. OBITER DICTUM. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. O prequestionamento da matéria configura-se pela consideração pela origem do tema objeto da lide. Ausente o enfrentamento ao menos implícito na instância ordinária da controvérsia cuja compreensão divergente se pretende apresentar a esta Corte, o recurso é obstado pela ausência do requisito constitucional de cabimento da via excepcional.

2. A fundamentação per relationem (por remissão, por referência ou relacional) é admitida quando o órgão julgador refere-se a anterior decisão ou documento constante nos autos, apontando de forma expressa, ainda que minimamente, a ligação entre ele e o julgamento presente.

3. A mera referência, em certidão de julgamento, subscrita unicamente por servidor sem função judicante, a decisão de órgão colegiado diverso em outra causa não se presta a configurar a legítima técnica de fundamentação por referência.

4. O obiter dictum não se caracteriza pela extensão ou força persuasiva das considerações acessórias adotadas pelo voto, senão por sua prescindibilidade para a solução da causa. A nota histórica do caso Marbury v. Madison denota que o próprio precedente-marco do controle de constitucionalidade constituiu-se no que era, para aquele caso concreto, obiter dictum.

5. Na hipótese, embora o julgador tenha tecido considerações sobre outra ação, tais fundamentos não se constituem em decisão surpresa, na medida em que constam também elementos dos próprios autos da causa presente ensejadores das mesmas conclusões. Tais considerações sobre a outra ação são, efetivamente, obiter dictum.

6. Mantidas as compreensões acima, não se pode afastar o óbice da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1809807/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 206/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Decadência. Anistiado. Aposentadoria. Transposição de

regime jurídico. Inconstitucionalidade.

A revisão de ofício de atos de aposentadorias, reformas ou pensões flagrantemente inconstitucionais não está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#), pois não incide decadência em atos administrativos que violam diretamente a Constituição Federal, a exemplo de aposentadoria de servidor oriundo de empresa pública extinta que foi, com base na [Lei 8.878/1994](#), anistiado e reintegrado com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário, ato que viola o dispositivo constitucional que exige a aprovação em concurso público para a ocupação de cargo público, conforme entendimento do STF no MS 35.409/DF.

Acórdão 66/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Transposição de regime jurídico. Hora extra judicial. Irredutibilidade. Remuneração. VPNI. Regime celetista. Regime estatutário.

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Acórdão 81/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Anulação. Suspensão. Determinação.

O TCU, embora não tenha poder para anular ou suspender diretamente a execução de contratos administrativos, tem competência para determinar à autoridade administrativa que adote tais medidas (art. 71, inciso IX, da [Constituição Federal](#)).

Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela [Lei 8.666/1993](#), o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da [Lei 10.406/2002](#)).

Acórdão 19/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Cobrança executiva. Requisito. Débito. Montante. Folha de pagamento. Desconto.

É justificável a autuação da cobrança executiva quando o desconto em folha de pagamento se mostrar insuficiente para amortização da dívida, em face do elevado montante do débito. O desconto em folha, mesmo que já autorizado pelo TCU, não constitui direito do responsável nem ônus ou sucumbência para o órgão empregador, e sim prerrogativa da União ou de suas entidades quando essa modalidade de cobrança for mais eficaz e conveniente para a Administração Pública.

Acórdão 33/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Pagamento indevido. Aposentadoria. Pensão.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

Acórdão 57/2022 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade.

Os efeitos de decisão judicial em ação promovida por sindicato sobre atos sujeitos a registro alcançam os integrantes da respectiva categoria, independentemente da existência de autorização expressa ou de juntada da relação nominal dos interessados na demanda judicial, pois os sindicatos possuem legitimidade para defender direitos e interesses da categoria na condição de substitutos processuais (art. 8º, inciso III, da [Constituição Federal](#)).

Acórdão 26/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Convênio. Prestação de contas.

O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acórdão 96/2022 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas) Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Alteração. Princípio da boa-fé.

Transcorridos mais de cinco anos do registro do ato e na ausência de indícios de má-fé, deve o TCU, ao apreciar ato de alteração, analisar apenas as mudanças promovidas, não sendo permitido reavaliar situações já consolidadas por ocasião do registro do ato inicial.

Acórdão 99/2022 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Nomeação de pessoal. Concurso público. Validade.

Considera-se legal, concedendo-se o respectivo registro, o ato de nomeação ou contratação decorrente de sentença judicial transitada em julgado em ação de escopo restrito e desprovida de caráter de generalidade, mesmo que a ação tenha sido ajuizada fora do prazo de validade do concurso público.

* * *